



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	362
C	De 09 / 08 / 19 99	
C	Rubrica	

**Processo** : 10930.001965/96-33

**Acórdão** : 202-11.040

**Sessão** : 07 de abril de 1999

**Recurso** : 103.828

**Recorrente** : ADAIRTON TRUBER

**Recorrida** : DRJ em Curitiba-PR

**ITR** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico apresentado não se presta como prova para reduzir o VTNm, pois não contém o que estabelece as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ADAIRTON TRUBER.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

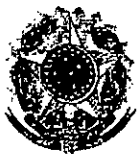
Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.001965/96-33  
**Acórdão** : 202-11.040  
**Recurso** : 103.828  
**Recorrente** : ADAIRTON TRUBER

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls.13

“ Por meio da Notificação do ITR/95, fls.05, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e das Contribuições, no montante de R\$ 3.759,58.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 e 03/04, alegando, em síntese, que o VTN tributado está elevado, tendo em vista o valor das terras no município do imóvel.

Instrui a petição com laudo técnico (fls.02) e declaração da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra (fls. 06)”.

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

**“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
 Exercício de 1995**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.”

No Recurso Voluntário interposto, fls.17/18, são apresentados os argumentos que ora leio em sessão.

DL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

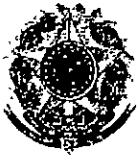
**Processo : 10930.001965/96-33**

**Acórdão : 202-11.040**

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180/96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

*RM*



**Processo : 10930.001965/96-33**  
**Acórdão : 202-11.040**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Entendo que o Valor da Terra Nua - VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do VTNm aplicado pela SRF.

No mérito, no que diz respeito ao VTNm, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

*"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.*

*Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.*

*Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:*

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV - Florestas plantadas.*

*E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.001965/96-33****Acórdão : 202-11.040**

*específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.*

*Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."*

No caso presente, além de não se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do litígio, o "Laudo" de fls. 02 não atende à NBR nº 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Já o outro documento apresentado, Declaração da Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra, não tem poderes legais para modificar o VTNm aplicado no caso ora em julgamento.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES